



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 3050828 - PI (2025/0359952-1)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : DANILO TIAGO SOARES LEITE
ADVOGADO : GUSTAVO BRITO UCHÔA - PI006150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ÓBICES PROCESSUAIS. SÚMULA 315 DO STJ EM RAZÃO DA NÃO ADMISSÃO PRÉVIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INTEIRO TEOR. PRETENSÕES NÃO PREQUESTIONADAS. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente embargos de divergência, por ausência de acórdão de mérito em recurso especial e por deficiência na juntada do inteiro teor para comprovação do dissídio jurisprudencial.
2. Além do pleito de conhecimento dos embargos de divergência, há pleitos subsidiários para reconhecimento de prescrição retroativa e aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, bem como concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de divergência podem ser conhecidos quando (i) o acórdão embargado não apreciou o mérito do recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) não houve comprovação adequada do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC e do art. 266, § 4º, do RISTJ. Além disso, (iii) saber se é possível, em sede de embargos de divergência, reconhecer de ofício prescrição retroativa e aplicar a minorante do tráfico privilegiado; e (iv) saber se é viável conceder *habeas corpus* de ofício nos embargos de divergência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Permanece o óbice da Súmula 315/STJ, porque o acórdão embargado não apreciou o mérito do recurso especial, o que inviabiliza, por definição, os embargos de divergência (RISTJ, art. 266).
5. Os embargos de divergência exigem demonstração do dissídio com juntada do inteiro teor dos paradigmas (relatório, voto, ementa/acórdão e certidão de julgamento), nos

termos do art. 1.043, § 4º, do CPC e do art. 266, § 4º, do RISTJ, sendo vício substancial a juntada incompleta, insuscetível de saneamento pelo art. 932, parágrafo único, do CPC.

6. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, os embargos de divergência não se prestam à inovação recursal nem à reanálise ampla do caso; matérias de ordem pública, como prescrição retroativa e aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, não podem ser apreciadas sem superação dos óbices objetivos e sem prévio prequestionamento.

7. É inviável a concessão de *habeas corpus* de ofício nos embargos de divergência, por ausência de competência da Seção para desconstituir acórdão de Turma e por impossibilidade de decisão monocrática com esse alcance.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 315/STJ; Súmula 182/STJ; CPC/2015, art. 1.043, § 2º e § 4º; CPC/2015, art. 932, parágrafo único; RISTJ, art. 266, caput, § 1º e § 4º; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 266-C; CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt nos EAREsp 1.441.916/SC, Corte Especial, DJe 26/08/2020; STJ, AgRg nos EREsp 1.803.437/SC, Corte Especial, DJe 17/06/2020; STJ, AgInt nos EAREsp 1.022.112/SP, Corte Especial, DJe 04/04/2018; STJ, AgInt nos EAREsp 1.840.631/SP, Corte Especial, DJe 29/08/2023; STJ, AgInt nos EREsp 1.874.802/CE, Corte Especial, DJe 06/10/2022; STJ, AgInt nos EREsp 1.617.799/DF, Corte Especial, DJe 25/08/2022; STJ, AgRg nos EAREsp 2.486.360/DF, Terceira Seção, DJEN 17/06/2025; STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp 2.012.623/PB, Primeira Seção, DJEN 14/04/2025; STJ, AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Corte Especial, DJe 20/02/2013; STJ, AgRg nos EAREsp 2.105.681/MG, Terceira Seção, DJe 21/06/2023; STJ, AgRg nos EREsp 2.126.308/RJ, Terceira Seção; STJ, AgRg nos EREsp 2.010.226/DF, Terceira Seção, DJEN 19/08/2025; STJ, AgRg nos EDcl nos EAREsp 413.911/SP, Terceira Seção, DJe 27/10/2015; STJ, AgRg nos EDv nos EREsp 1.409.692/SP, Terceira Seção, DJe 26/08/2019; STJ, AgRg nos EREsp 1.883.424/SC, Terceira Seção, DJe 18/12/2020; STJ, AgRg nos EREsp 2.168.031/SC, Terceira Seção, DJEN 11/02/2026; STJ, AgRg no AR Esp 2.519.384/SP, Quinta Turma, DJe 27/08/2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 3050828 - PI (2025/0359952-1)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : DANILO TIAGO SOARES LEITE
ADVOGADO : GUSTAVO BRITO UCHÔA - PI006150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ÓBICES PROCESSUAIS. SÚMULA 315 DO STJ EM RAZÃO DA NÃO ADMISSÃO PRÉVIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INTEIRO TEOR. PRETENSÕES NÃO PREQUESTIONADAS. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente embargos de divergência, por ausência de acórdão de mérito em recurso especial e por deficiência na juntada do inteiro teor para comprovação do dissídio jurisprudencial.
2. Além do pleito de conhecimento dos embargos de divergência, há pleitos subsidiários para reconhecimento de prescrição retroativa e aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, bem como concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de divergência podem ser conhecidos quando (i) o acórdão embargado não apreciou o mérito do recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) não houve comprovação adequada do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC e do art. 266, § 4º, do RISTJ. Além disso, (iii) saber se é possível, em sede de embargos de divergência, reconhecer de ofício prescrição retroativa e aplicar a minorante do tráfico privilegiado; e (iv) saber se é viável conceder *habeas corpus* de ofício nos embargos de divergência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Permanece o óbice da Súmula 315/STJ, porque o acórdão embargado não apreciou o mérito do recurso especial, o que inviabiliza, por definição, os embargos de divergência (RISTJ, art. 266).

5. Os embargos de divergência exigem demonstração do dissídio com juntada do inteiro teor dos paradigmas (relatório, voto, ementa/acórdão e certidão de julgamento), nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC e do art. 266, § 4º, do RISTJ, sendo vício substancial a juntada incompleta, insuscetível de saneamento pelo art. 932, parágrafo único, do CPC.

6. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, os embargos de divergência não se prestam à inovação recursal nem à reanálise ampla do caso; matérias de ordem pública, como prescrição retroativa e aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, não podem ser apreciadas sem superação dos óbices objetivos e sem prévio prequestionamento.

7. É inviável a concessão de *habeas corpus* de ofício nos embargos de divergência, por ausência de competência da Seção para desconstituir acórdão de Turma e por impossibilidade de decisão monocrática com esse alcance.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 315/STJ; Súmula 182/STJ; CPC/2015, art. 1.043, § 2º e § 4º; CPC/2015, art. 932, parágrafo único; RISTJ, art. 266, caput, § 1º e § 4º; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 266-C; CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt nos EAREsp 1.441.916/SC, Corte Especial, DJe 26/08/2020; STJ, AgRg nos EREsp 1.803.437/SC, Corte Especial, DJe 17/06/2020; STJ, AgInt nos EAREsp 1.022.112/SP, Corte Especial, DJe 04/04/2018; STJ, AgInt nos EAREsp 1.840.631/SP, Corte Especial, DJe 29/08/2023; STJ, AgInt nos EREsp 1.874.802/CE, Corte Especial, DJe 06/10/2022; STJ, AgInt nos EREsp 1.617.799/DF, Corte Especial, DJe 25/08/2022; STJ, AgRg nos EAREsp 2.486.360/DF, Terceira Seção, DJEN 17/06/2025; STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp 2.012.623/PB, Primeira Seção, DJEN 14/04/2025; STJ, AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Corte Especial, DJe 20/02/2013; STJ, AgRg nos EAREsp 2.105.681/MG, Terceira Seção, DJe 21/06/2023; STJ, AgRg nos EREsp 2.126.308/RJ, Terceira Seção; STJ, AgRg nos EREsp 2.010.226/DF, Terceira Seção, DJEN 19/08/2025; STJ, AgRg nos EDcl nos EAREsp 413.911/SP, Terceira Seção, DJe 27/10/2015; STJ, AgRg nos EDcl nos EDv nos EREsp 1.409.692/SP, Terceira Seção, DJe 26/08/2019; STJ, AgRg nos EREsp 1.883.424/SC, Terceira Seção, DJe 18/12/2020; STJ, AgRg nos EREsp 2.168.031/SC, Terceira Seção, DJEN 11/02/2026; STJ, AgRg no AR Esp 2.519.384/SP, Quinta Turma, DJe 27/08/2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente embargos de divergência.

O requerente DANILO TIAGO SOARES LEITE interpôs agravo regimental (fls. 1302/1315), invocando o princípio da colegialidade e o direito ao contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV) (fls. 1303/1304). No mérito, afirma terem sido juntados aos autos o inteiro teor do acórdão paradigma da Sexta Turma no AgRg no AREsp 2.247.257/PA, indicado para demonstrar divergência quanto à possibilidade de concessão de ordem de ofício para reconhecer a minorante do tráfico privilegiado, apontando que não houve mera menção ao Diário de Justiça (fls. 1309/1310). Requer o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva quanto ao art. 12 da Lei 10.826/2003, com base nos arts. 109, V, 110, § 1º, e 117, I, do Código Penal, em razão do lapso superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia (24/7/2014) e a sentença (28/8/2018), após redução da pena para 1 ano de detenção nos embargos declaratórios (fls. 1309/1311). Postula, ainda, o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) na fração máxima de 2/3, com redimensionamento da pena e fixação de regime mais brando, citando precedentes que admitem a concessão de ofício, notadamente o AgRg no AREsp 2.247.257/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, julgado em 20/2/2024 (fls. 1308/1312). Ao final, requer provimento do agravo regimental para o conhecimento e provimento dos embargos de divergência, ou, subsidiariamente, concessão de ordem de ofício para aplicar a minorante e reconhecer a prescrição (fls. 1314).

O histórico trazido pelo recorrente indica que o agravante foi condenado, na ação penal originária, pelos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e pelo art. 12 da Lei 10.826/2003, com penas fixadas em 12 anos e 10 meses de reclusão e 2 anos e 4 meses de detenção, além de 1.761 dias-multa, em regime inicial fechado. Após detração, restaram 12 anos, 7 meses e 22 dias de reclusão, mais 2 anos e 4 meses de detenção (fls. 1304). Na apelação, foi absolvido do art. 35 da Lei 11.343/2006, mantendo-se a condenação pelos crimes de tráfico e posse irregular de arma, com fundamentação centrada na materialidade e autoria comprovadas pelos autos de apreensão e laudos periciais, e pela prova oral (fls. 1304/1306). Nos embargos de declaração, afastou-se a agravante da reincidência e, no tráfico, a negatização da conduta social e da personalidade, redimensionando-se a pena para 7 anos de reclusão, 1 ano de detenção e 710 dias-multa (fls. 1306). O recurso especial teve seguimento negado na origem, sobreveio agravo em recurso especial não conhecido por alegada deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), e o agravo regimental subsequente foi não conhecido por ausência de impugnação específica, com incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ; os embargos de declaração foram rejeitados, reafirmando o caráter estrito dos vícios do art. 619 do CPP e a inviabilidade de inovação recursal ou de superação de óbices objetivos por meio de

embargos (fls. 1307/1308). Diante esse panorama, foram opostos embargos de divergência, indeferidos liminarmente em decisão monocrática ora agravada (fls. 1295/1297).

A decisão ora agravada assentou que os embargos de divergência não reuniram condições para processamento por ausência de juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigmas, exigência expressa do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do RISTJ (fls. 1295/1296). A decisão consignou que a mera menção ao Diário da Justiça, sem indicação de repositório oficial ou cópia integral, não supre o requisito. Afastou também a incidência do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 com base no Enunciado Normativo n. 6, por se tratar de vício substancial e não estritamente formal (fls. 1296). Por fim, registrou que o acórdão embargado não apreciou o mérito do recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ, o que, por si só, obsta os embargos de divergência, nos termos da Súmula 315/STJ: *Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial* (fls. 1296/1297).

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. O agravo regimental comporta conhecimento, porém não deve receber provimento, por não desconstituir, de modo específico e suficiente, os fundamentos autônomos e suficientes da decisão agravada e por incidir, na espécie, em situações de óbices processuais incontornáveis já reconhecidos por ocasião da prolação da decisão agravada.

A despeito das alegações deduzidas pelo agravante, os fundamentos da decisão impugnada permanecem hígidos e não foram adequadamente desconstituídos.

Em primeiro lugar, permanece intransponível o óbice da Súmula 315/STJ, pois o acórdão embargado não alcançou o mérito do recurso especial em razão da Súmula 182/STJ, circunstância que inviabiliza, por definição, a via dos embargos de divergência (fls. 1296/1297).

Acerca disso, não havendo prévia admissão do recurso especial, falta o pressuposto para a adequada composição de divergência jurisprudencial no âmbito dos embargos, de modo que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada sem haver ingressado no mérito de debate em sede de recurso especial.

Nos termos do art. 266 do RISTJ, “*cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal*”, nas hipóteses em que os acórdãos, embargado e paradigma, sejam ambos de mérito, ou um de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia. No caso, o acórdão embargado não tratou do mérito do recurso especial. Não há, pois, dissídio jurisprudencial

sobre tese de mérito em sede de recurso especial apta a ensejar o conhecimento dos embargos de divergência.

Como é notório, os embargos de divergência, nos termos do art. 1.043 do CPC, pressupõem a existência de acórdãos de mérito, em recurso extraordinário ou especial, com teses jurídicas divergentes entre órgãos do mesmo tribunal. A norma dispõe: “*Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que: I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito; [...] § 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual. § 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial [...] e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.*”

Diante desse quadro processual, é inviável a utilização dos embargos de divergência para rediscutir matérias meritórias não apreciadas em razão de inadmissibilidade na via do recurso especial. Ausente acórdão de mérito em recurso especial no caso concreto, não há pressuposto objetivo de cabimento dos embargos de divergência.

Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula 315 desta Corte Superior, que dispõe que não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

No caso concreto, na sequência de etapas antecedentes, o recurso especial não foi conhecido (vide decisão de agravo regimental anterior que manteve situação de não conhecimento do recurso especial às fls. 1244/1246, além das fls. 1202/1203), por óbices processuais, não havendo julgamento de mérito em recurso especial que permita a confrontação exigida pelo inciso I ou III do art. 1.043 do CPC.

Diante da situação, é cabível a compreensão de incidência do óbice da Súmula 315/STJ, na medida em que não se examinou mérito do recurso especial no ponto recorrido, de modo a obstar a admissibilidade dos embargos de divergência, porquanto não evidenciada divergência de teses jurídicas, nos termos do art. 266, § 1º, do RISTJ, e do art. 1.043 do Código de Processo Civil. Nesse diapasão: AgInt nos EAREsp n. 1.441.916/SC, Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 26/08/2020; AgRg nos EREsp n. 1.803.43726/8/2020 /SC, Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 17/06/2020; e AgInt nos EAREsp n. 1.022.112/SP, Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 4/4/2018.

Em segundo lugar, os embargos de divergência são recurso de fundamentação vinculada, exigindo a demonstração do dissídio nos exatos termos do art. 1.043, § 4º, do

CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do RISTJ, com a juntada do inteiro teor do paradigma, compreendendo relatório, voto, ementa/acórdão e certidão de julgamento, conforme orientação da Corte Especial acima transcrita (fls. 1295/1296). A oposição fundada em mera indicação de publicação ou em juntada incompleta atrai o reconhecimento de vício substancial, insuscetível de saneamento pelo art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, como reafirmado no precedente. Ao examinar os autos de interposição de embargos de divergência, constata-se que a parte recorrente não juntou os documentos necessários.

Acerca disso, como os embargos de divergência são recurso de fundamentação vinculada e cognição restrita, eventuais falhas de juntadas, por parte do recorrente, de documentos imprescindíveis, constituem vício insanável, de modo a afastar a possibilidade (prevista no art. 932, parágrafo único, do CPC) de sanar vício ou complementar documentação. Vejam-se precedentes: “*Ausência de juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigmas, vício insanável, consoante farta jurisprudência desta Corte Superior. [...] Não se admite os embargos de divergência quando a parte embargante deixa de juntar o inteiro teor do paradigma, em desatenção ao art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil e art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, vício insanável, que não se enquadra na regra do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil*” (AgInt nos EAREsp n. 1.840.631/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 22/8/2023, DJe de 29/8/2023); “*Agravo interno nos embargos de divergência em recurso especial. Acórdãos paradigma. Inteiro teor. Juntada posterior. Vício substancial. Inaplicabilidade do parágrafo único do art. 932 do CPC de 2015. Precedentes. [...] A juntada posterior do inteiro teor dos acórdãos paradigma, mesmo que poucos minutos após o protocolo da petição eletrônica dos embargos de divergência, sem a prova da ocorrência de problemas técnicos no sistema do STJ, configura desatendimento dos requisitos expressos de admissibilidade desse recurso. Ostentando os embargos de divergência característica de recurso de fundamentação vinculada, é imperativo que a demonstração do dissenso jurisprudencial se faça nos exatos termos estabelecidos pelo art. 1.043, § 4º, do CPC de 2015 e pelo art. 266, § 4º, do RISTJ*” (AgInt nos EREsp n. 1.874.802/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 6/10/2022); “*Ostentando os embargos de divergência característica de recurso de fundamentação vinculada, é imperativo que a demonstração do dissenso jurisprudencial se faça nos exatos termos estabelecidos pelo art. 1.043, § 4º, do CPC de 2015 e pelo art. 266, § 4º, do RISTJ. A juntada tão somente da ementa, relatório e voto do acórdão paradigma, sem a respectiva certidão de julgamento, configura vício substancial e afasta a aplicabilidade do parágrafo único do art. 932 do CPC de 2015*” (AgInt nos EREsp n. 1.617.799/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 23/8/2022, DJe de 25/8/2022.)”.

No caso concreto, portanto, a parte incorreu em vício insanável.

Em terceiro lugar, as pretensões de reconhecer prescrição retroativa e aplicar o tráfico privilegiado, ainda que invocadas como matéria de ordem pública ou passíveis de concessão de ofício, não se compatibilizam com a estreita finalidade dos embargos de divergência e não podem subverter o regime de admissibilidade próprio desse recurso, sobretudo quando o dissídio não foi comprovado nos moldes legais. Nessa linha, não há como, em sede de embargos de divergência, superar óbices processuais objetivos, tampouco transformar o instrumento em sucedâneo de *habeas corpus* ou de revisão de mérito, sob pena de vulnerar a técnica recursal e o entendimento consolidado desta Corte.

Acerca disso, um pedido para que sejam analisadas matérias não debatidas anteriormente configura inovação recursal não cabível na via dos embargos de divergência. Isso se dá porque a finalidade dos embargos de divergência restringe-se à uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não podem ser utilizados como nova via recursal, ainda que veiculem a pretensão de correção de eventual equívoco ou de análise de controvérsia advinda do julgamento prolatado em decisão anterior. Nesse sentido: *"A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não podem ser utilizados como nova via recursal, visando a corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio agravo em recurso especial"* (AgRg nos EAREsp n. 2.486.360/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Ademais, um pedido para que sejam analisadas de ofício as matérias suscitadas no recurso especial não é cabível para o presente momento processual. O objetivo principal dos embargos de divergência, recurso de fundamentação estritamente vinculada e específica, é a uniformização da jurisprudência interna do tribunal sobre uma questão específica de direito material ou processual, após configurados todos os pressupostos necessários ao seu cabimento. *"Os embargos de divergência objetivam eliminar a adoção de teses diversas para casos semelhantes; sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação"* (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 2.012.623/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.). Os embargos de divergência não se prestam a uma reanálise ampla do caso. Nesse sentido, exemplificativamente: *"1. Não cabem embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo de instrumento que não conhece de recurso especial. 2. A Corte Especial do STJ tem entendimento firmado de que o requisito do prequestionamento é exigido, inclusive, para matérias de ordem pública."* (AgRg nos EAg n. 1.330.346/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe de 20/2/2013.)” Veja-se, também: *"A Corte Especial tem se posicionado no sentido de que, na instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento das*

matérias de ordem pública. 2. Precedentes: AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 20.2.2013; AgRg nos EREsp 1275750/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 1.2.2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 10.5.2012; AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 1º.2.2012; AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 23.11.2010” (AgRg nos EREsp n. 1.253.389/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 2/5/2013.)”. Veja-se, por oportuno, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os embargos de divergência objetivam estancar a adoção de teses diversas para casos semelhantes, uma vez que sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação. Não se prestam, portanto, a corrigir suposto erro de julgamento do recurso especial.

2. Conforme orientação pacífica desta Corte Superior, nos embargos de divergência, "ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública" (AgInt nos EAREsp n. 1.834.144/DF, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

3. Nos embargos de divergência, para apreciação e comprovação do dissídio pretoriano, não basta a transcrição de ementas e excertos dos julgados; devem-se expor as circunstâncias que identificam os casos confrontados, impondo-se a demonstração da similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas com tratamento jurídico diverso, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos.

4. As teses jurídicas manifestadas no acórdão embargado e nos paradigmas não são divergentes quanto à necessidade de demonstração do dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo causado aos cofres públicos para a configuração dos delitos previstos nos arts. 89 e 92 da Lei n. 8.666/1993, sendo certo que a solução adotada por eles é diversa em virtude da dessemelhança entre os suportes fáticos de cada um.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAREsp n. 2.105.681/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

Mais especificamente sobre não cabimento de avaliação de prescrição em embargos de divergência não conhecidos, veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração defensivos, os quais buscavam o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em sede de embargos de divergência.*

2. *A decisão monocrática indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 11, inciso XIII, do RISTJ.*

II. Questão em discussão

3. *A discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em sede de embargos de divergência, considerando a alegação de que a prescrição é matéria de ordem pública.*

4. *A parte agravante sustenta que a prescrição deve ser reconhecida em qualquer processo e grau de jurisdição, ainda que pela concessão, de ofício, de ordem de habeas corpus.*

III. Razões de decidir

5. *A jurisprudência do STJ estabelece que, não tendo sido ultrapassado o juízo de admissibilidade dos embargos de divergência, descabe a apreciação de questões meritórias, ainda que de ordem pública.*

6. *A ausência de comprovação da divergência impede a manifestação acerca de questões meritórias afetas ao caso concreto.*

IV. Dispositivo e tese

7. *Agravo regimental não provido.*

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial impede a apreciação de questões meritórias em sede de embargos de divergência, ainda que de ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 11, XIII; Código Penal, art. 337-A, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 1399185/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/06/2023; STJ, EDcl na Pet 15830/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/05/2023.

(AgRg nos EREsp n. 1.877.388/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 4/9/2025, DJEN de 17/9/2025.)

Em quarto lugar, é inviável a concessão de *habeas corpus* de ofício nos próprios embargos de divergência (cujo papel é distintamente específico), por ausência de competência da Seção e por impossibilidade de desconstituição monocrática de acórdão de Turma, nos termos de AgRg nos EREsp 2126308/RJ: “*A concessão de habeas corpus de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma do próprio tribunal. Precedentes*”. No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 2010226 / DF (Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, Djen 19/08/2025). Além disso, “*É inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto*” (AgRg nos EDcl nos EAREsp 413.911/SP, Rel.

Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 27/10/2015), entendimento reiterado no (AgRg nos EDcl nos EDv nos EREsp 1.409.692/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/08/2019, DJe 26/08/2019); bem como também no AgRg nos EREsp n. 1.883.424/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 18/12/2020. Além disso, tem-se que *“mesmo a recente inclusão do art. 647-A no Código de Processo Penal, pela Lei 14.836/2024, não tem o condão de afastar a necessidade de verificação prévia da competência jurisdicional como pré-requisito indispensável à concessão de habeas corpus de ofício. Tanto é assim que o próprio caput do mencionado art. 647-A do CPP afirma expressamente que ‘No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus (...)’.*” (AgRg nos EREsp n. 2.168.031/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 5/2/2026, DJEN de 11/2/2026). Por fim, ressalto que *"Nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus, de ofício, é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade manifesta, não se prestando como meio para a defesa obter pronunciamento judicial acerca de mérito do recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade"* (AgRg no AR Esp 2.519.384/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Com isso, mantém-se hígida a decisão agravada, por ausência de desconstituição específica e suficiente dos seus fundamentos normativos e jurisprudenciais.

Assim, persiste o panorama de constatação de óbices processuais, em conformidade com os arts. 21-E, V, e 266-C do RISTJ, razão pela qual não há desconstituição adequada dos fundamentos da decisão impugnada, que permanece hígida.

Ao agravo regimental, portanto, faltou impugnação específica e suficiente capaz de desconstituir os fundamentos autônomos da decisão recorrida, razão pela qual esta deve ser mantida.

Nessa linha, a ausência de impugnação específica e suficiente, aliada à manutenção dos óbices objetivos já reconhecidos, evidencia a manifesta improcedência da pretensão recursal. O rigor técnico exigido para a oposição de embargos de divergência, e, por consequência, para a superação de decisão que indeferiu liminarmente sua tramitação, demanda o enfrentamento direto com superação dos fundamentos da inadmissibilidade, o que não ocorreu. A decisão agravada, ademais, observou os parâmetros regimentais para o indeferimento liminar, nos termos do art. 21-E, inciso V, c/c art. 266-C do RISTJ, diante da manifesta inadmissibilidade, e o agravo regimental não logra desconstituir tais razões.

Portanto, restam incólumes os fundamentos da decisão impugnada. O agravo regimental, por não conseguir desconstituir especificamente tais óbices, não merece provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg nos EAREsp 3.050.828 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0359952-1

Número de Origem:
00102769520148180140 102769520148180140

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DANILO TIAGO SOARES LEITE

ADVOGADO : GUSTAVO BRITO UCHÔA - PI006150

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CORRÉU : DANIEL REIS SOARES LEITE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO TIAGO SOARES LEITE

ADVOGADO : GUSTAVO BRITO UCHÔA - PI006150

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 16 de junho de 2026